



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Porto Alegre
Fl. 17218
PORTO ALEGRE

Proc. 4079/10
PLCE 005/10

Of. nº 781/GP.

Paço dos Açorianos, 26 de agosto de 2011.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e os §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 005/07, deste Executivo, que "Institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC – Poa) e dá outras providências", pelas razões que passo a destacar.


RAZÕES DO VETO PARCIAL

A Emenda nº 14 ao projeto incluiu o inc. XXIII ao art. 2º do PLCE, dispondo que, para os fins da Lei Complementar, considera-se "riqueza sociocultural os conhecimentos, os saberes, as técnicas e as práticas específicas dos povos indígenas e de populações tradicionais que contribuem para a manutenção dos ecossistemas e de sua diversidade".

Inicialmente, cabe destacar que a redação do inciso não guarda pertinência com a matéria tratada pelo PLCE 005/07. Colide, portanto, com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, editada em consonância com o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Tal diploma, nos incs. I e II de seu art. 7º, estabelece que "cada lei tratará de um único objeto" e que "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a esse não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

VETO PARCIAL

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo

Reação 14:20

Em 28/08/11



Ademais, considerando a complexidade da definição de "populações tradicionais" e que as práticas desses povos são influenciadas pelo meio urbano, o dispositivo em análise pode criar oportunidade a grupos que mantêm parcialmente suas práticas tradicionais de reivindicar condição de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

De outra parte, o parágrafo único do art. 53 do PLCE, que fixa o percentual de recursos a ser destinado pelo empreendedor a título de compensação ambiental entre 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, não observa os parâmetros nacionais para os fins do cálculo compensatório.

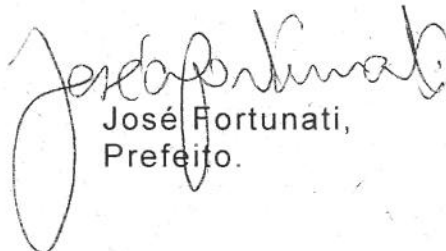
A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, dispõe que os empreendimentos de significativo impacto devem apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação, sendo que o montante destinado para tal finalidade não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para o empreendimento.

A seu turno, o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009, que regulamenta o dispositivo antes mencionado, institui a forma do cálculo para que se determine o valor da compensação.

Assim, em que pese se tratar de conteúdo de interesse local, inserido na competência municipal para legislar sobre suas unidades de conservação, tem-se que estabelecer diretrizes diferenciadas das fixadas em legislação federal, para o cálculo do valor da compensação, somente se sustentaria se estivessem presentes conclusões técnicas devidamente fundamentadas.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 005/07, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito.